

MAIO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1903 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

PROCESSOS DIGITAIS - ENTREGA DE DOCUMENTOS DIGITAIS - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (e-CAC) - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA COGEA Nº 3/2021) ----- [REF.: AD10617](#)

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL DE COBRANÇA - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - DÉBITOS DO FGTS - CONTRIBUINTES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTOS – ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA PGFN Nº 4.364/2021) ----- [REF.: AD10620](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRÂNSITO NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS (SUFIS) - INFRAÇÕES - AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA ANTT Nº 5/2021) ----- [REF.: AD10619](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2021 ----- [REF.: AD0521](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - EXTINÇÃO DE CONTRATOS POR INADIMPLÊNCIA - PROCEDIMENTOS. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.935/2021) ----- [REF.: AD10621](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CESSÃO FIDUCIÁRIA - CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ENTRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SMFA Nº 34/2021) ----- [REF.: AD10618](#)

#AD10617#

[VOLTAR](#)**PROCESSOS DIGITAIS - ENTREGA DE DOCUMENTOS DIGITAIS - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (e-CAC) - DISPOSIÇÕES****PORTARIA COGEA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2021.****OBSERVAÇÕES NFORMEF**

O Coordenador-Geral de Atendimento, por meio da Portaria COGEA nº 3/2021, dispõe sobre os serviços requeridos por meio de processo digital aberto no e-CAC:

- a) emitir certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;
- b) emitir certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil;
- c) emitir certidão de regularidade fiscal das pessoas físicas e jurídicas;
- d) cadastrar ou cancelar procuração digital para acesso ao e-CAC (Procuração RFB);
- e) retificar pagamentos de GPS e de Darf;
- f) inscrever, alterar ou baixar o CNPJ.

O protocolo eletrônico por meio de processo digital aberto no e-CAC é obrigatório para emitir certidão de regularidade fiscal da pessoa jurídica e cadastrar procuração digital para acesso ao e-CAC (Procuração RFB) com firma reconhecida em cartório. Os pedidos de retificação de documentos de arrecadação de GPS (RETGPS) e de DARF (REDARF) devem ser acompanhados de documentos comprobatórios que embasem os pedidos, tais como documentos de arrecadação pagos e, no caso de retificação do campo identificador CPF/CNPJ, os documentos que comprovem a assinatura do anuente. Já os pedidos de inscrição, alteração e baixa do CNPJ devem ser acompanhados do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão e dos documentos comprobatórios elencados no Adendo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam disponíveis por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, os seguintes serviços:

- I - emitir certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;
- II - emitir certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil;
- III - emitir certidão de regularidade fiscal das pessoas físicas e jurídicas;
- IV - cadastrar ou cancelar procuração digital para acesso ao e-CAC (Procuração RFB);
- V - retificar pagamentos de Guias da Previdência Social (GPS) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf); e

VI - inscrever, alterar ou baixar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º O protocolo eletrônico por meio de processo digital aberto no e-CAC é obrigatório para os seguintes serviços:

- I - emitir certidão de regularidade fiscal da pessoa jurídica; e
- II - cadastrar procuração digital para acesso ao e-CAC (Procuração RFB) com firma reconhecida em cartório.

Art. 3º Para solicitar a emissão das certidões previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 1º, deverão ser juntados ao processo:

- I - relatório de situação fiscal expedido na data de protocolo; e
- II - documentos comprobatórios de regularidade de todas as pendências constantes do relatório mencionado no inciso I.

Parágrafo único. Em caso de pendências na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deverão ser feitas solicitações de juntada ao processo:

- I - de documentos que comprovem a regularidade das pendências junto à RFB; e
- II - de documentos que comprovem a regularidade das pendências junto à PGFN.

Art. 4º Para solicitar a emissão da certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil, os seguintes documentos deverão ser juntados ao processo:

- XVIII - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 6, de 5 de julho de 2019;
XIX - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 7, 13 de setembro de 2019;
XX - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 8, de 13 de setembro de 2019;
XXI - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 1, de 27 de janeiro de 2020;
XXII - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 2, de 3 de abril de 2020;
XXIII - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 3, de 19 de junho de 2020
XXIV - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 4, de 31 de julho de 2020;
XXV - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 5, de 31 de julho de 2020;
XXVI - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 7, de 19 de outubro de 2020;
XXVII - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 8, de 30 de dezembro de 2020;
XXVIII - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 1, de 11 de março de 2021; e
XXIX - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 2, de 31 de março de 2021.

Art. 9º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

(DOU, 23.04.2021)

BOAD10617---WIN/INTER

#AD10620#

[VOLTAR](#)

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL DE COBRANÇA - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - DÉBITOS DO FGTS - CONTRIBUINTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

PORTARIA PGFN Nº 4.364, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

No art. 2º da Portaria PGFN nº 4.364, de 16 de abril de 2021,

Onde se lê:

"Art. 21

§ 6º Fica permitido aos atuais contribuintes em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Portaria, apresentar a respectiva proposta de transação ou realizar adesão à modalidade específica de que trata o inciso VII, art. 8º, da Portaria PGFN 14.402, de 16 de junho de 2020, posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

....."(NR)

Leia-se:

"Art. 21

§ 6º Fica permitido aos atuais contribuintes em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Portaria, apresentar a respectiva proposta de transação ou realizar adesão à modalidade específica de que trata o inciso VII, art. 9º, da Portaria PGFN 14.402, de 16 de junho de 2020, posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

....."(NR)

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.902 - AD.

(DOU, 27.04.2021)

BOAD10620---WIN/INTER

#AD10619#

[VOLTAR](#)**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRÂNSITO NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS (SUFIS) - INFRAÇÕES - AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES - PROCEDIMENTOS****INSTRUÇÃO NORMATIVA ANTT Nº 5, DE 23 DE ABRIL DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da Instrução Normativa ANTT nº 5/2021, vem detalhar os procedimentos para apuração das infrações administrativas à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário.

Detalha os procedimentos para apuração das infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da SUFIS, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições e fundamentada no art. 15, incisos II e VIII, art. 39, inciso IX, e art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, fundamentada no Voto DDB - 047, de 19 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.123673/2020-26,

RESOLVE:

Art. 1º Detalhar os procedimentos para apuração das infrações administrativas à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário, previstos nos arts. 17 a 21 e 88 a 93 do Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Agente Regulado: sociedade empresária, concessionária, permissionária, autorizatória, transportador habilitado ou inscrito perante a ANTT sujeito a apuração de infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros e de trânsito;

II - Averiguações Preliminares: procedimento de caráter facultativo, não punitivo e de acesso restrito, que visa subsidiar a coleta de indícios de autoria e de materialidade de eventual infração administrativa ocorrida em razão dos fatos em apuração que não forem suficientes para a instauração do Processo Administrativo de apuração de infrações administrativas;

III - Processo Administrativo Ordinário: processo instaurado para apurar infrações administrativas à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros e de trânsito, ressalvada aquelas sujeitas originariamente à penalidade de multa ou de advertência;

IV - Processo Administrativo Simplificado: processo instaurado para apurar infrações administrativas à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros e de trânsito, sujeitas originariamente à penalidade de multa ou de advertência.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º O procedimento de Averiguações Preliminares será conduzido por servidor ou equipe de servidores, após instauração por meio de despacho do Superintendente nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, motivado pela constatação de fatos, informações ou provas que justifiquem a apuração de indícios da prática de infrações.

Parágrafo único. Instaurado o procedimento de Averiguações Preliminares, as atividades serão desenvolvidas com vistas à coleta de indícios da prática de infrações.

Art. 4º O prazo para conclusão do procedimento de Averiguações Preliminares não excederá 30 (trinta) dias úteis e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do servidor ou equipe de servidores ao Superintendente.

Art. 5º No desenvolvimento do procedimento de Averiguações Preliminares, o servidor ou a equipe de servidores deverá:

I - praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, com vistas a subsidiar o conjunto de indícios mínimos de autoria e materialidade da infração, especialmente, reunindo informações e provas;

II - elaborar análise técnica conclusiva quanto à necessidade de instauração de Processo Administrativo Ordinário, de Processo Administrativo Simplificado ou de arquivamento do procedimento de Averiguações Preliminares.

Art. 6º Encerrados os trabalhos do servidor ou da equipe de servidores, o procedimento de Averiguações Preliminares será remetido ao Superintendente, que decidirá em até 15 (quinze) dias, motivadamente:

I - pelo arquivamento do procedimento de Averiguações Preliminares, se inexistentes indícios do cometimento de infração;

II - pela instauração do Processo Administrativo Simplificado, quando a infração for sujeita originariamente à penalidade de multa ou de advertência;

III - pela instauração de Processo Administrativo Ordinário, quando a infração não for passível de aplicação de multa ou de advertência;

IV - pela realização de novas diligências.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Seção I Da instauração do processo

Art. 7º A instauração do Processo Administrativo Ordinário dar-se-á por meio de portaria do Superintendente que designará comissão composta por 3 (três) servidores efetivos e conterá:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde foi realizado o procedimento de Averiguações Preliminares, se instaurado previamente;

IV - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e

V - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do Agente Regulado que responderá ao Processo Administrativo Ordinário.

Parágrafo único. A instauração do Processo Administrativo Ordinário será de ofício ou em decorrência de representação de órgão da Administração, a partir da ciência de infrações ou da existência de indícios de sua prática.

Art. 8º O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de Processo Administrativo Ordinário não excederá 120 (cento e vinte) dias, sendo admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão ao Superintendente, que decidirá de maneira fundamentada.

Art. 9º As portarias de instauração e de prorrogação serão publicadas na página da ANTT na Internet e juntadas aos autos do Processo Administrativo Ordinário.

Art. 10. Os elementos de informações e provas do procedimento de Averiguações Preliminares serão partes integrantes do Processo Administrativo Ordinário.

Art. 11. O Processo Administrativo Ordinário será atuado e conduzido por meio de processo eletrônico que permita acesso remoto e peticionamento eletrônico pelos representantes legais ou procuradores do Agente Regulado processado.

Art. 12. A comissão exercerá suas atividades com imparcialidade e poderá propor, motivadamente, ao Superintendente, em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, a adoção das medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses dos consumidores ou usuários dos serviços de transporte, suficientes ao atendimento do interesse público, e estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, nos termos do art. 11, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

Seção II Da instrução do processo

Art. 13. A instrução do Processo Administrativo Ordinário compete à Comissão de Processo Administrativo instaurada no âmbito da SUFIS.

Art. 14. As intimações para a realização de diligências, para o comparecimento ou a prática de ato, e a notificação para fins de apresentação da defesa pelo Agente Regulado, no que couber, atenderão aos requisitos do arts. 38 e 39, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

Art. 15. A comissão notificará o Agente Regulado processado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Art. 16. As intimações e a notificação serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza do recebimento pelo Agente Regulado processado.

Art. 17. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pelo Agente Regulado, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 1º Após o recebimento da defesa escrita, a comissão poderá, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

§ 2º Caso sejam produzidas novas provas de ofício ou novos fatos vierem aos autos, após o recebimento da defesa escrita, a comissão deverá intimar o Agente Regulado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Seção III

Do encerramento da instrução processual e da decisão

Art. 18 Encerrada a instrução, o interessado será intimado para manifestar-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em atendimento ao art.92, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

Art. 19. Após o procedimento do art. 18, a comissão elaborará o relatório final, que conterá, no mínimo:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela ANTT;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face do Agente Regulado processado e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após o recebimento da defesa escrita, se for o caso;

IV - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

V - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

VI - a exposição e a motivação de acolhimento ou de rejeição dos argumentos da defesa e da manifestação do Agente Regulado após o encerramento da instrução, inclusive, analisando as razões de fato e de direito que subsidiam a instauração e a instrução do processo;

VII - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não do Agente Regulado processado;

VIII - análise conclusiva que considere os fatos apurados, as circunstâncias atenuantes e agravantes e, de forma motivada, as respectivas sanções a serem aplicadas ao final ou o arquivamento do processo; e

IX - proposta à Diretoria Colegiada de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) responsabilização administrativa e consequente aplicação das penalidades administrativas;

c) penalidade alternativa de multa, se for o caso.

§ 1º Para a aplicação de penalidade alternativa de multa, deverão ser observados os elementos do art.65 do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016, e apresentada memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa.

§ 2º A Comissão deverá propor, no relatório final, o envio de expediente dando conhecimento:

I - à Corregedoria da ANTT, para análise, quando houver pertinência de responsabilização administrativa da pessoa jurídica, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do Capítulo III da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção (LAC);

II - ao Ministério Público para os fins de direito, quando verificada a existência de indício da prática de ilícito penal definido em lei como de ação penal pública;

III - à autoridade competente, quando verificada a eventual existência de infração administrativa que ocorra em matéria de competência de outro órgão, ou que, por qualquer forma, ocasione lesão ao patrimônio, bens e direitos de entidade diversa.

Art. 20. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o Processo Administrativo Ordinário ao Superintendente, que elaborará Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação e encaminhará os autos à Diretoria Colegiada.

Art. 21. A Procuradoria Federal junto à ANTT será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta as questões de fato ou as questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

Art. 22. A decisão administrativa do Processo Administrativo Ordinário pela Diretoria Colegiada deverá observar o art.56, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016, e será publicada no Diário Oficial da União e na página da ANTT na internet.

Art. 23. No caso de aplicação da penalidade alternativa de multa, a notificação da decisão indicará o prazo para seu pagamento em até 30 (trinta) dias.

§ 1º Na hipótese de pagamento antecipado, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) ao valor da multa, o que caracterizará a aceitação da decisão pela aplicação da penalidade e renúncia tácita ao direito de interposição de recurso.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, deve constar do boleto de pagamento informação quanto à incidência da renúncia tácita ao direito de interpor recurso administrativo na hipótese de pagamento do valor da multa com o desconto previsto.

Art. 24. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, as principais peças que compõem o Processo Administrativo Ordinário serão encaminhadas pela SUFIS aos demais órgãos competentes, conforme o caso, sem prejuízo da comunicação de que trata o § 2º, do art.19.

Seção IV Dos recursos

Art. 25. Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá o Agente Regulado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão, opor embargos de declaração perante à Diretoria Colegiada, na forma do art. 56 do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

§ 1º Opostos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para apresentação de recurso.

§ 2º Após apreciação dos embargos de declaração, o Agente Regulado deverá ser intimado da decisão, a partir da qual se inicia o prazo para interposição do recurso, cabível em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 26. Da decisão administrativa da Diretoria Colegiada caberá recurso, em regra, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado, observados os dispositivos dos arts. 57 a 62, do Anexo do Regulamento da Resolução nº 5.083, de 2016.

Parágrafo único. Antes de o recurso ser apreciado pela Diretoria Colegiada, em exame dos aspectos de admissibilidade e de mérito, a peça processual será analisada pela SUFIS, cabendo ao Superintendente encaminhar os autos à Diretoria, munido com Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação.

Art. 27. Após a decisão da Diretoria Colegiada acerca do recurso interposto, o Agente Regulado deverá ser intimado da decisão definitiva e, na hipótese de aplicação de pena alternativa de multa, para o recolhimento de seu valor no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva comunicação.

Seção V Dos procedimentos de registro de penalidades e de cobrança

Art. 28. Após o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionadora e a publicação no Diário Oficial da União, a SUFIS solicitará à Corregedoria ou à Superintendência responsável pela regulação do serviço que proceda ao registro das penalidades nos cadastros competentes, nos termos do art.69, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016, art. 23, da Lei nº 12.846, de 2013, do Capítulo V, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e do art. 78-J, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 29. Na hipótese de aplicação de pena alternativa de multa, não comprovado o pagamento da multa ou comprovado seu pagamento parcial, serão adotadas as medidas cabíveis para cobrança do débito, com a sua inscrição em dívida ativa e realização de sua cobrança pela via judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. Para fins de procedimentos de cobrança da penalidade alternativa de multa, a SUFIS observará as atribuições regimentais dos órgãos da ANTT e os trâmites administrativos previstos nos sistemas de cobrança vigentes.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES INTERNAS

Art. 30. Compete ao Superintendente:

I - determinar a realização de novas diligências, reconduzindo ou instaurando novo procedimento de Averiguações Preliminares;

II - arquivar o procedimento de Averiguações Preliminares, comunicando a decisão à Diretoria Colegiada;

III - proceder à instauração do Processo Administrativo Ordinário;

IV - propor à Diretoria Colegiada o arquivamento do Processo Administrativo Ordinário; e

V - adotar medidas cautelares administrativas, em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo essas necessárias à defesa dos interesses dos consumidores ou usuários dos serviços de

transporte, suficientes ao atendimento do interesse público, e estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, nos termos do art. 11, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

Art. 31. Compete ao Gerente de Fiscalização (GEFIS) e ao Coordenador de Fiscalização (COFIS), no âmbito da Unidade Regional correspondente:

I - receber, analisar e dar o devido tratamento às notícias de ocorrência de infração para fins do desenvolvimento das atividades pelo servidor ou equipe de servidores que conduzir o procedimento de Averiguações Preliminares;

II - encaminhar ao Superintendente, mediante análise técnica, proposta de:

a) instauração do procedimento de Averiguações Preliminares, para a busca de indícios mínimos que caracterizem a possível prática de infração;

b) arquivamento do procedimento de Averiguações Preliminares, quando não ficarem evidenciados indícios mínimos que caracterizem a possível prática de infração; ou

c) instauração de Processo Administrativo Ordinário, quando presentes indícios da prática de infração.

Art. 32. Compete ao Coordenador de Processo Administrativo Ordinário:

I - promover o devido encaminhamento das notícias de ocorrência de infração recebidas ao COFIS correspondente;

II - monitorar o andamento das notícias de ocorrência de infração, dos procedimentos de Averiguações Preliminares e dos Processos Administrativos Ordinários, até a sua conclusão;

III - prestar esclarecimentos ao COFIS, às Comissões de Processo Administrativo Ordinário, aos servidores ou equipe que conduzir Averiguações Preliminares quantos aos procedimentos e atividades, bem como os instrumentos de Fiscalização Responsiva que devem ser observados no fluxo do processo;

IV - prestar assessoramento técnico especializado ao GEFIS quanto ao exercício das atribuições de que tratam o artigo anterior.

Art. 33. Compete à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - GEAUT promover as medidas cabíveis para cobrança do débito consolidado e encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT, para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e extrajudicial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Com exceção dos documentos ou informações resguardadas por sigilo previsto em lei, o direito de acesso aos documentos e informações constantes no procedimento de Averiguações Preliminares ou no Processo Administrativo Ordinário será assegurado a qualquer pessoa após a publicação da decisão:

I - de arquivamento; e

II - definitiva de julgamento, no caso do Processo Administrativo Ordinário.

Art. 35. As comissões e as unidades administrativas subordinadas à SUFIS deverão assegurar que os documentos produzidos pela comissão e a atualização das fases do Processo Administrativo Ordinário sejam registradas em sistema eletrônico de gestão de processos, que permita a geração de dados estatísticos, gerenciamento de risco, permitindo a interpretação e análises dos dados com Business Intelligence, buscando o aperfeiçoamento das ações de fiscalização responsiva.

Art. 36. As disposições desta Instrução Normativa não afastam a competência da Diretoria Colegiada para instauração de procedimento Averiguações Preliminares ou de Processo Administrativo Ordinário, bem como para aplicação de medida cautelar, de que trata o art. 11, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

Art. 37. Nos termos do inciso II, do art. 20, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016, pelo Superintendente ou por um ou mais Diretores, poderá ser exercida a atribuição de determinar a imediata cessação e correção da inconformidade, inclusive, aplicando as demais medidas administrativas previstas em regulamento específico.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

(DOU, 28.04.2021)

#AD0521#

[VOLTAR](#)**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2021**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2016	janeiro	20,00	38,11
	fevereiro	20,00	37,11
	março	20,00	35,95
	abril	20,00	34,89
	maio	20,00	33,78
	junho	20,00	32,62
	julho	20,00	31,51
	agosto	20,00	30,29
	setembro	20,00	29,18
	outubro	20,00	28,13
	novembro	20,00	27,09
	dezembro	20,00	25,97
2017	janeiro	20,00	24,88
	fevereiro	20,00	24,01
	março	20,00	22,96
	abril	20,00	22,17
	maio	20,00	21,24
	junho	20,00	20,43
	julho	20,00	19,63
	agosto	20,00	18,83
	setembro	20,00	18,19
	outubro	20,00	17,55
	novembro	20,00	16,98
	dezembro	20,00	16,44
2018	janeiro	20,00	15,86
	fevereiro	20,00	15,39
	março	20,00	14,86
	abril	20,00	14,34
	maio	20,00	13,82
	junho	20,00	13,30
	julho	20,00	12,76
	agosto	20,00	12,19
	setembro	20,00	11,72
	outubro	20,00	11,18
	novembro	20,00	10,69
	dezembro	20,00	10,20
2019	janeiro	20,00	9,66
	fevereiro	20,00	9,17
	março	20,00	8,70
	abril	20,00	8,18
	maio	20,00	7,64
	junho	20,00	7,17
	julho	20,00	6,60
	agosto	20,00	6,10
	setembro	20,00	5,64
	outubro	20,00	5,16
	novembro	20,00	4,78
	dezembro	20,00	4,41
2020	janeiro	20,00	4,03
	fevereiro	20,00	3,74
	março	20,00	3,40
	abril	20,00	3,12
	maio	20,00	2,88
	junho	20,00	2,67
	julho	20,00	2,48
	agosto	20,00	2,32
	setembro	20,00	2,16
	outubro	20,00	2,00
	novembro	20,00	1,85
	dezembro	20,00	1,69
2021	Janeiro	20,00	1,54
	Fevereiro	20,00	1,41
	Março	*	1,21
	Abril	*	1,00
	maio	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
---------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21								

#AD10621#

[VOLTAR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - EXTINÇÃO DE CONTRATOS POR INADIMPLÊNCIA - PROCEDIMENTOS

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.935, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.935/2021, regula o processo administrativo de extinção dos contratos de concessão de exploração da infraestrutura rodoviária por inadimplência, previsto no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987/1995, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Regula o processo administrativo de extinção dos contratos de concessão de exploração da infraestrutura rodoviária por inadimplência, previsto no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 24, IV e VIII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo art. 15, VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, fundamentada no art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Voto-vista DDB - 006, de 27 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50501.348178/2018-01,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes e regras do processo administrativo de extinção dos contratos de concessão de exploração da infraestrutura rodoviária por inadimplência previsto no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Art. 2º Os procedimentos de comunicação de correção de falhas e transgressões e o processo de caducidade serão promovidos pela ANTT quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço previstos no contrato ou em regulamentação específica;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - houver evidências de que a concessionária não atende às condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, exigidas no edital da concessão;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender à intimação da ANTT no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária não atender a intimação da ANTT para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e VIII - houver a transferência do controle da concessionária sem prévia anuência da ANTT.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E CORREÇÃO DE FALHAS E TRANSGRESSÕES

Art. 3º Caberá à Superintendência competente manter controle permanente e atualizado, conforme manual de fiscalização, acerca do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária no contrato de concessão.

§ 1º A Superintendência competente deverá comunicar à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no art. 2º, indicando os dispositivos contratuais violados, quando for o caso, e dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 2º A comunicação prevista no § 1º será realizada anualmente, nos 30 (trinta) dias posteriores à data-base do contrato ou à revisão ordinária ou conforme o plano anual de fiscalização, quando existente, devendo abranger a totalidade dos descumprimentos identificados no período, mesmo que já tenham sido objeto de comunicação anterior.

§ 3º A Superintendência poderá estabelecer prazos parciais para o cumprimento de falhas e transgressões em etapas e, verificado descumprimento do dever de corrigi-las em etapa anterior ao vencimento do prazo final, deverá comunicar imediatamente a Diretoria Colegiada da ANTT, seguindo-se os trâmites previstos no art. 6º e seguintes.

§ 4º A comunicação de que trata o § 1º dispensa a prévia oitiva da concessionária.

Art. 4º Os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais serão iniciados de ofício por Portaria do Superintendente competente e conterão:

I - a indicação detalhada dos descumprimentos identificados e dos dispositivos contratuais violados, assim como os documentos necessários à sua demonstração;

II - o cronograma fixado para a correção das falhas e transgressões, com justificativa dos prazos, os quais devem ser tecnicamente adequados e suficientes ao seu cumprimento;

III - a comunicação à concessionária, com referência expressa ao art. 38, §3º, da Lei nº 8.987, de 1995;

IV - os relatórios de fiscalização de cumprimento dos cronogramas fixados; e

V - outros documentos relevantes que tenham cunho probatório.

Parágrafo único. O descumprimento do cronograma, integralmente ou de uma de suas fases, poderá ensejar a instauração ou continuidade do processo de caducidade, salvo se houver motivo relevante para a sua repactuação.

Art. 5º Caberá à Superintendência competente acompanhar o cumprimento do cronograma fixado para a correção de falhas e transgressões apontadas nos termos do § 1º do art. 3º.

§ 1º Os inadimplementos contratuais aptos a compor eventual processo de caducidade serão consolidados anualmente pela Superintendência competente e comunicados à Diretoria Colegiada por meio de relatório.

§ 2º São considerados aptos a compor eventual processo de caducidade os inadimplementos contratuais não corrigidos nos prazos fixados nos termos no art. 3º, § 1º.

§ 3º O cronograma fixado apenas será alterado em razão de ocorrências supervenientes, devidamente justificadas, desde que para elas não tenha concorrido a concessionária.

§ 4º Enquanto não atestada, pela Superintendência competente, a correção das falhas e transgressões apontadas, nos termos do § 1º do art. 3º, a ANTT não estará impedida de aplicar as penalidades e demais consequências previstas no contrato de concessão e na legislação.

Art. 6º Caberá à Diretoria Colegiada da ANTT, por Deliberação, à luz das informações referidas no art. 3º, § 3º, ou no art. 5º, § 1º, considerando a gravidade e/ou extensão do inadimplemento contratual verificado, a reincidência da concessionária e outros aspectos relacionados à execução do contrato de concessão:

I - solicitar à Superintendência competente informações complementares sobre quaisquer fatos relacionados ao descumprimento do contrato de concessão, em especial:

a) listagem dos parâmetros de desempenho contratuais e correspondente histórico de cumprimento ou não;

b) investimentos previstos no contrato já realizados e com execução pendente, identificando eventual impedimento técnico, socioambiental, judicial, arbitral ou imposto por órgãos de controle;

c) termos de registro de ocorrência e autos de infração lavrados, no que couber, bem como as penalidades já aplicadas, informando seu cumprimento ou não, e o andamento de cada processo administrativo sancionador; ou

d) informações sobre o cumprimento ou descumprimento de obrigações econômico-financeiras.

II - determinar a instauração do processo de caducidade, comunicando a concessionária de sua decisão; ou

III - manifestar ciência e determinar à Superintendência que prossiga no acompanhamento e fiscalização do contrato, comunicando imediatamente à Diretoria Colegiada sobre a ocorrência de qualquer novo fato relevante.

§ 1º Na hipótese do inciso II, caberá à Superintendência competente constituir Comissão de Planejamento e Fiscalização do encerramento da concessão, cabendo-lhe promover o cálculo de eventual indenização devida, elaborar proposta de plano de transição operacional e observar, no que couber, os procedimentos previstos na Resolução nº 5.926, de 02 de fevereiro de 2021.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caberá à Superintendência competente determinar a imediata intimação da concessionária para que regularize a prestação dos serviços, com o cumprimento integral das obrigações contratuais, nos termos do art. 38, § 1º, VI, da Lei nº 8.987, de 1995.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CADUCIDADE

Seção I Da instauração

Art. 7º A Deliberação da Diretoria Colegiada que instaurar o processo de caducidade deverá:

I - designar 3 (três) membros para integrarem a Comissão Processante, escolhidos entre os servidores públicos efetivos e estáveis da Agência; e

II - estabelecer prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 1º O processo de caducidade será autuado como principal, devendo ser apensados os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais de que trata o Capítulo II.

§ 2º Não serão objeto do processo de caducidade falhas ou transgressões contratuais que não tenham sido previamente comunicadas à concessionária, nos termos do art. 3º, §1º, salvo quando tenha havido a renúncia, pela concessionária, do prazo para a correção.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá requisitar apoio administrativo e técnico da Superintendência competente ou da Diretoria.

§ 4º As solicitações de dados e informações pela Comissão Processante às demais áreas da ANTT deverão ter prioridade em suas respostas.

Seção II Da instrução

Art. 8º A concessionária será notificada e deverá apresentar defesa prévia no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo relevante motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º Incumbe à concessionária instruir a defesa prévia com todos os documentos destinados a provar suas alegações, bem como requerer a produção das demais provas, de forma fundamentada.

§ 2º Deve ainda a concessionária apresentar, juntamente com a defesa prévia, para fins de cálculo de eventual indenização:

I - inventário atualizado de bens reversíveis, conforme regulamentação específica;

II - relatório dos processos judiciais e administrativos em curso, bem como de eventuais procedimentos arbitrais, relativos, entre outras, a questões regulatórias, construtivas, ambientais e relacionadas à faixa de domínio, nos quais a concessionária figure como parte;

III - relação dos contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob concessão;

IV - eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato; e

V - outras informações necessárias para o cálculo de eventual indenização.

§ 3º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas para a Comissão de Planejamento e Fiscalização, de que trata o § 1º do art. 6º desta Resolução, para fins de apuração do valor de indenização, segundo as regras contratuais e regulamentação específica.

§ 4º O atraso ou o não fornecimento de informações a cargo da concessionária, necessárias à realização do cálculo de eventual indenização devida, não obstará o processamento e conclusão do processo de caducidade.

Art. 9º A Comissão Processante deverá encaminhar os autos à Superintendência competente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

I - manifestar-se sobre os fatos alegados pela concessionária, acompanhada dos documentos pertinentes;

II - apresentar informações sobre a execução do contrato de concessão, especialmente quanto ao histórico de cumprimento das obrigações pela concessionária;

III - trazer aos autos quaisquer outros esclarecimentos relevantes ao processo de caducidade; e

IV - avaliar as medidas a serem consideradas em caso de decretação de caducidade, visando à continuidade da prestação do serviço público.

Art. 10. Após análise técnica pela Superintendência competente, a Comissão Processante poderá determinar a realização de novas provas, de ofício ou requeridas pela concessionária, podendo ainda consultar a Procuradoria Federal junto à ANTT sobre dúvidas jurídicas surgidas no curso do processo.

§ 1º A Comissão Processante indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 2º Deferida a produção de prova requerida pela concessionária, eventuais custos decorrentes serão integralmente de sua responsabilidade.

Art. 11. Concluída a fase de produção de provas, a Comissão Processante deverá intimar a concessionária para apresentação de alegações finais, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Seção III Da Deliberação

Art. 12. Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais, a Comissão Processante apresentará, em até 45 (quarenta e cinco) dias, Relatório Final à Diretoria Colegiada, com proposta de deliberação.

Parágrafo único. Caso a Comissão proponha a extinção por caducidade do contrato de concessão, os autos deverão ser encaminhados à Superintendência competente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte ao processo plano de transição operacional, que assegure a continuidade do serviço público, bem como informações relativas ao cálculo de eventual indenização, com posterior remessa à Diretoria Colegiada para deliberação.

Art. 13. A Diretoria Colegiada decidirá por:

I - arquivar os autos, caso não configurada hipótese de descumprimento contratual que justifique a extinção do contrato de concessão por caducidade;

II - converter o julgamento em diligência, devolvendo o processo à Comissão Processante para que esclareça questões relevantes e necessárias à decisão;

III - aplicar penalidade em razão do inadimplemento contratual, determinando a imediata intimação da concessionária para cumprimento;

IV - intimar a concessionária para que promova a regularização da prestação do serviço em prazo estabelecido, suspendendo-se o processo de caducidade por período determinado;

V - declarar a caducidade do contrato de concessão;

VI - propor à União a decretação da caducidade, nos casos em que o contrato atribua ao Chefe do Poder Executivo poder para decretá-la, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995; ou

VII - adotar outras medidas eventualmente cabíveis.

§ 1º Antes da submissão do processo à deliberação, o Diretor-Geral ou o Diretor Relator poderá requerer manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, para esclarecimento de questões jurídicas que possam influenciar na decisão sobre a caducidade.

§ 2º De decisão colegiada de que trata o *caput* cabe recurso, com efeito suspensivo, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto em até 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 3º Declarada a caducidade, deve a Diretoria decidir sobre o cálculo da indenização devida, procedendo à sua homologação ou determinando as correções que entender cabíveis, à luz das disposições contratuais e da regulamentação aplicável.

Art. 14. Atos processuais que apresentem defeitos sanáveis serão convalidados pela Diretoria Colegiada, não afetando a validade do processo administrativo.

Parágrafo único. Sendo identificado vício insanável no processo de caducidade, que resulte efetivo prejuízo à defesa da concessionária, a Diretoria Colegiada determinará a repetição do ato ou da fase processual afetada, conservando a validade dos demais atos praticados.

Art. 15. Declarada a caducidade da concessão, deverá a Diretoria Colegiada:

I - intimar a concessionária acerca da decisão;

II - determinar o início imediato da execução do plano de transição operacional prevista no contrato de concessão;

III - fixar as condições mínimas de prestação do serviço até a sua integral assunção pelo poder concedente;

IV - determinar a notificação das seguradoras e dos financiadores quanto à decretação da caducidade;

e

V - adotar outras providências que entender necessárias.

§ 1º Caso o contrato de concessão não contemple plano de transição operacional, deverá a Diretoria Colegiada aprovar plano específico, nos termos do art. 12, parágrafo único, reconhecendo o direito da concessionária à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato decorrente da eventual inclusão de novas obrigações.

§ 2º Concluída a transição operacional, caberá à Diretoria Colegiada declarar extinto o contrato de concessão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Enquanto não for extinto o contrato de concessão, ficam mantidas as obrigações nele previstas e as medidas de fiscalização a serem aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 17. Aplicam-se ao procedimento de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais e ao processo de caducidade, no que couberem, as disposições do Título II, Capítulo II, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Art. 18. Esta Resolução se aplica:

I - aos processos em curso, resguardada a validade dos atos processuais praticados; e

II - aos contratos de concessão vigentes, salvo quando houver disposição contratual expressa regulando de forma diversa.

Art. 19. O art. 65 da Resolução nº 5.083, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência." (NR).

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

(DOU, 28.04.2021)

BOAD10621---WIN/INTER

#AD10618#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CESSÃO FIDUCIÁRIA - CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ENTRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCEDIMENTOS

PORTARIA SMFA Nº 34, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMF nº 34/2021, estabelece as regras e procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o contratado e instituição financeira, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município.

Dispõe sobre as regras e procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o contratado e instituição financeira, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município.

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso da sua atribuição, prevista no inciso III do Parágrafo Único do artigo 112 da Lei Orgânica do Município, observado o Decreto Municipal nº 10.710 de 28 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as regras e procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizados entre os contratados pelo Poder Executivo do Município e instituição financeira.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Administração - órgão ou entidade pública, integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, signatária de contato administrativo na condição de contratante;

II - Contratado - pessoa física ou jurídica contratada pela Administração para o fornecimento de bens, serviços, obras ou serviços de engenharia, através de contratos administrativos;

III - Instituição Financeira – pessoa jurídica pública ou privada, autorizada pelo Banco Central, que poderá realizar operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes de contrato administrativo;

IV - Operação de crédito - empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil ou outra modalidade de operação financeira garantida mediante conta vinculada para cessão fiduciária dos direitos de crédito de contratos administrativos celebrados entre a Administração e o Contratado, cujo tomador da operação de crédito é o Contratado;

V - Conta vinculada - conta de titularidade do fornecedor, bloqueada para movimentação, para pagamento dos créditos cedidos fiduciariamente em garantia.

Art. 3º - A operação de crédito de que trata o art. 1º será garantida por meio de conta vinculada específica para pagamento dos créditos cedidos fiduciariamente em garantia, definida em Termo Aditivo ao Contrato Administrativo cujos créditos cedidos serão utilizados em garantia.

§ 1º O valor máximo da operação de crédito a ser garantida não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do saldo a receber atualizado do contrato administrativos cujos créditos serão cedidos, calculado até o prazo de sua vigência contratual, considerada a sua efetiva execução e desconsiderada a possibilidade de eventuais prorrogações de vigência.

§ 2º Havendo operação de crédito anterior garantida por cessão fiduciária de créditos do mesmo contrato, deverá ser observado:

a) O valor máximo da nova operação de crédito corresponderá a cinquenta por cento da diferença entre o saldo atualizado dos créditos do contrato observada sua execução até o final da vigência contratada e o saldo devedor atualizado da operação anterior.

b) A instituição financeira deverá comunicar formalmente o saldo devedor da operação em curso e o valor da operação a ser contratada bem como seu vencimento.

c) A operação de crédito deverá ser obrigatoriamente formalizada com a mesma instituição financeira.

d) Não se admitirá operações contratadas com diferentes instituições financeiras nem a existência de mais de uma conta vinculada para um mesmo contrato administrativo.

Art. 4º A cessão de crédito não altera as regras de liquidação e de recebimento do objeto contratado, nem tampouco garante em favor da Instituição Financeira qualquer valor além daquele que seria devido pela Administração a partir da fiscalização da execução contratual, de modo que o valor do pagamento a ser efetuado em favor da cessionária será precisamente aquele devido ao Contratado, sem prejuízo da aplicação de todas as exceções e defesas oponíveis ao pagamento, e das cláusulas específicas do contrato administrativo em relação a possibilidade de desconto de valores relativos multas, penalidades, glosas, prejuízos causados à Administração, retenção do pagamento no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, e outras deduções previstas contratualmente.

Parágrafo único. A responsabilidade do Município limita-se única e exclusivamente a efetuar os pagamentos na conta vinculada se e quando devidos e apurados na forma do contrato administrativo observados os prazos e procedimentos da Administração.

Art. 5º - Os editais e respectivos contratos administrativos celebrados devem prever expressamente a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes da contratação na forma prevista nesta Portaria.

§ 1º A critério da Administração, constatado que eventual cessão do crédito pode comprometer a regular execução do objeto, de modo a recomendar não seja admitida a cessão de crédito diante das especificidades

ou peculiaridades do caso concreto, o instrumento convocatório da licitação ou o contrato poderão prever a sua impossibilidade ou limitar a sua possibilidade em percentual inferior àquele previsto no art. 3º § 1º desta Portaria.

§ 2º Os contratos em andamento poderão ser objeto de operação de crédito nos termos desta Portaria, desde que:

a) não tenha constado do edital e de seus anexos vedação expressa a utilização do contrato para qualquer operação financeira ou previsão de que o mesmo não poderá ser caucionado;

b) seja celebrado termo aditivo, conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, de adesão expressa aos termos desta Portaria.

Art. 6º O instrumento contratual entre o contratado da Administração e a instituição financeira deverá observar as exigências legais estabelecidas no art. 66-B da Lei Federal nº 4728/65.

Art. 7º O contratado solicitará a formalização de Termo Aditivo de vinculação de domicílio bancário do qual deverá constar:

a) características resumidas do instrumento de crédito formalizado entre a contratada e cessionária do qual conste o valor do crédito, o prazo de vencimento da operação, a cláusula de cessão fiduciária dos créditos, os dados relativos a conta vinculada (domicílio bancário para os pagamentos dos créditos);

b) a interveniência da cessionária como anuente às condições estabelecidas nesta Portaria;

c) cláusula permitindo a alteração do domicílio bancário da conta vinculada a partir da data de vencimento da operação de crédito;

d) previsão de que os valores depositados pela Administração, na forma do contrato administrativo cujos créditos foram cedidos, não utilizados na amortização ou liquidação de parcelas da operação garantida pela cessão fiduciária, devem ser transferidos pela instituição financeira para a conta movimento do contratado em até um dia útil.

§ 1º O domicílio bancário constituído somente será observado após o registro do instrumento de cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Belo Horizonte.

§ 2º A interveniência da instituição financeira cessionária de que trata a alínea "b" poderá ser substituída por manifestação formal de que está ciente e de acordo em observar o disposto nesta Portaria em relação à operação de crédito garantida pela cessão fiduciária dos créditos decorrente do contrato administrativo e das regras relativas a vinculação de domicílio bancário.

Art. 8º Na hipótese de contratação pública com utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, de forma integral ou parcial, a operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos deverá ser realizada por intermédio do Sistema de Compras do Governo Federal nos termos da Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 9º Fica vedada a liberação de operação de crédito, quando houver risco à continuidade dos contratos ou ao seu vulto financeiro e em especial quando:

a) o fornecedor encontrar-se em processo falimentar ou em recuperação judicial ou extrajudicial;

b) inexistir previsão de início ou de retomada de execução contratual;

c) houver indicativos de redução de escopo e/ou valor dos contratos;

d) estiver em andamento processo administrativo com vistas à rescisão dos contratos ou à execução de garantia;

e) o fornecedor estiver suspenso ou impedido de licitar e contratar, com fundamento nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou inciso III do art. 83 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 10 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021

João Antônio Fleury Teixeira
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 23.04.2021)